



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.395 - MG (2015/0130898-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRENO LAURIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E ABUSO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É imprescindível à aplicação do princípio da insignificância que as quatro circunstâncias que o caracterizam sejam preenchidas, a saber: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) grau de reprovabilidade atribuído à conduta muito reduzido e 4) inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido.

2. Não é insignificante a conduta de furtar um objeto (ainda que de pequeno valor) da casa de quem lhe havia oferecido abrigo, trabalho e alimento, mesmo que o bem seja restituído ao seu proprietário voluntariamente (arrependimento posterior), pois o abuso de confiança demonstra o elevado o grau de reprovabilidade da conduta, que impede seja a conduta tida como de bagatela.

3. Na mesma linha, a multirreincidência qualifica a conduta como altamente reprovável, por evidenciar o desprezo por parte do agente em relação à norma penal.

4. Não tendo sido trazidos, no agravo regimental, argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, mantenho a decisão que deixou de aplicar o princípio da insignificância em razão da multirreincidência e da qualificadora de abuso de confiança.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.395 - MG (2015/0130898-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRENO LAURIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRENO LAURIANO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 355/362) que conheceu de seu agravo para negar provimento a seu recurso especial.

Em seu recurso especial, o recorrente pretendia fosse aplicado o princípio da insignificância à condenação que lhe fora imposta por furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal).

Entretanto, rejeitei sua pretensão, por entender que a sua conduta é altamente reprovável, por ter sido cometida mediante abuso de confiança (furto) de pessoa que o abrigara e lhe oferecera emprego e alimentação.

Assim, não teria sido preenchido um dos requisitos autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, a saber, o do “reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente”.

Além disso, o agravante ostenta vasta lista de condenações anteriores já transitadas em julgado, as quais servem à caracterização da multirreincidência, o que evidencia a sua insubordinação à norma penal.

Por esse motivo, também nesse aspecto cinge-se de maior reprovabilidade a ação criminosa, constituindo isso mais um óbice à incidência do princípio.

Inconformado, o agravante insiste em que o furto cometido é insignificante, tendo em vista que, além de ser de pequeno valor o objeto subtraído, referido bem foi devolvido voluntariamente à vítima no mesmo dia em que ocorreram os fatos em razão dos quais é agora processado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que manter uma condenação por essa conduta implica tornar ineficaz o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, sendo contrariados, dessa forma, os postulados do Estado Democrático de Direito.

Traz à colação, inclusive, ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, em que foi decidido não constituir a reincidência óbice à aplicação do princípio da insignificância.

Em conclusão, pede, mais uma vez, seja deferido o pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.395 - MG (2015/0130898-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo, pelo que procedo à sua análise.

Em que pesem os argumentos ora reiterados, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão ora agravada.

Isso porque o agravante apenas reiterou o pedido feito no recurso especial, valendo-se dos mesmos fundamentos exarados naquela ocasião, os quais já foram combatidos pela decisão monocrática em que expliquei se alinhar o acórdão hostilizado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83).

Por esse motivo, convém repetir o teor de referida decisão:

"Conforme já enfatizado, o princípio da insignificância somente pode ser utilizado quando presentes todas as quatro circunstâncias que o caracterizam, quais sejam, mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; grau de reprovabilidade do comportamento muito reduzido e inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido.

À vista disso, a jurisprudência dessa Corte tem se guiado no sentido de não aplicar o princípio da insignificância ao furto qualificado por abuso de confiança, visto que, nesses casos, não é reduzido o grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Com efeito, altamente reprovável é a conduta do recorrente de tramar contra quem depositava confiança em si e, tendo dele se compadecido, abriu-lhe as portas da casa, concedeu-lhe um trabalho e deu-lhe de sua própria comida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ABUSO DE CONFIANÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*razão por que **mantenho a decisão que deixou de aplicar o princípio da insignificância em razão da reincidência e da qualificadora de abuso de confiança.***

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 653.269/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABUSO DE CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. **Não é insignificante a conduta de valer-se da confiança dada pelo patrão e subtrair mercadorias do estabelecimento comercial no qual trabalhava há anos. Esse é o entendimento desta Corte: "a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta"** (AgRg no AREsp 697529/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/10/2015).

3. **Em tal caso, a tipicidade material se faz presente, em virtude da lesão ao bem jurídico tutelado. Ausência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 383.331/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017) – negritei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.

2. Conforme narrado na denúncia, o agravante **teria furtado R\$ 60,00 (sessenta reais) da vítima C.D.A, quando esta deixou, sob seus cuidados, sua carteira. O Juízo de primeira instância, em razão da aplicação do princípio da insignificância, absolveu sumariamente o acusado, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, decisão reformada pelo Tribunal a quo. Assim, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância, neste momento, a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor do bem subtraído (R\$ 60,00), após a persecução penal, pode-se concluir pela prática do furto com abuso de confiança.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 697.529/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015) – negritei.

Além disso, tem-se que a multirreincidência é fator impeditivo da concessão do benefício, visto que evidencia insubordinação por parte do réu à norma penal. Assim, não é recomendada a sua absolvição com base neste princípio, de modo a impedir que torne a delinquir, fiando-se na impunidade.

Também nesse aspecto (reincidência) cinge-se de maior reprovabilidade a ação criminosa, tendo em vista que as condenações anteriores, cuja execução, inclusive, estava em curso quando da prática do delito, não foram suficientes para dissuadi-lo da recente empreitada.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. VALOR DA COISA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. In casu, verifica-se que, além de ter cometido o presente crime enquanto descontava pena imposta em outra ação penal, o réu é multirreincidente, sendo uma das condenações por crime de furto, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

5. O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

6. Nos termos do acórdão impugnado, considerando o valor da res furtivae foi avaliado em R\$ 160,00 (cento e setenta e seis reais), o que corresponde a 20,30% do salário mínimo em 2015, restando, portanto, superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, portanto, inexistente o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 409.910/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017) – negritei.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO BAGATELAR.

1. Não se aplica a insignificância em crimes de furto, como ocorre na espécie, quando o autor do delito, não somente seja reincidente específico, mas quando tem também reiterados envolvimento em delitos deste jaez.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.683.320/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017) – negritei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra, no caso, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1.038.653/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017) – negritei.

Depreende-se, por conseguinte, que o recurso especial efetivamente encontra óbice no enunciado n. 83 da Súmula/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito, o mais adequado, portanto, à repressão da presente conduta e prevenção de novas semelhantes é a manutenção da decisão expressa no acórdão hostilizado pelos seus próprios fundamentos."

(e-STJ fls. 355/362)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130898-6

AgRg no
AREsp 721.395 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123445120138130153 0153130012344 10153130012344001 10153130012344002
10153130012344003 10153130012344004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO LAURIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO LAURIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.